

**Processo C-653/23**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

6 de novembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

1 de novembro de 2023

**Demandante em primeira instância e recorrente:**

SIA TOODE

**Demandada em primeira instância:**

Valsts ieņēmumu dienests (Administração Tributária do Estado)

---

*[Omissis]*

**Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia)**

**DESPACHO**

Riga, 1 de novembro de 2023

O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia),  
*[omissis]* [composição do tribunal]

apreciou, em diligência processual escrita, o recurso interposto pela SIA TOODE da decisão do Administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância, Letónia) de 14 de abril de 2022, no âmbito do processo contencioso administrativo que se iniciou com a propositura de uma ação por parte da SIA TOODE, na qual esta solicitava a adoção de um ato administrativo favorável à concessão de um auxílio destinado a compensar a redução dos fluxos de capital de exploração circulante para os meses de janeiro e fevereiro de 2021.

**Antecedentes**

*Matéria de facto*

- 1 Em 25 de março e 9 de abril de 2021, a demandante ora recorrente, SIA TOODE, pediu à Administração Tributária do Estado que, enquanto empresa afetada pela crise da COVID-19, lhe fosse concedido um auxílio para assegurar os fluxos de capital de exploração circulante para os meses de janeiro e fevereiro de 2021.
- 2 A Administração Tributária do Estado declarou que o volume de negócios da recorrente nos meses de janeiro e fevereiro de 2021 não tinha sofrido uma redução suficiente para satisfazer os requisitos enunciados nos parágrafos 4.2.1 e 4.2.2 do Ministru kabineta 2020.gada 10.novembra noteikumi Nr. 676 «Noteikumi par atbalstu Covid-19 krīzes skartajiem uzņēmumiem apgrozāmo līdzekļu plūsmas nodrošināšanai» (Decreto n.º 676 do Conselho de Ministros, de 10 de novembro de 2020, que aprova as regras em matéria de auxílios destinados a assegurar os fluxos de capital de exploração circulante das empresas afetadas pela crise da COVID-19) (a seguir «Decreto em matéria de auxílios»).
- 3 A SIA TOODE interpôs recurso com vista a que lhe fosse concedido um auxílio para assegurar os fluxos de capital de exploração circulante correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2021. A recorrente considera que, no cálculo do seu volume de negócios, a Administração Tributária do Estado não devia ter tido em conta o valor total das operações indicadas na declaração de imposto sobre o valor acrescentado para o período de tributação em causa.
- 4 Por Decisão de 14 de abril de 2022, o órgão jurisdicional de primeira instância negou provimento ao recurso da SIA TOODE com o fundamento de que esta não preenchia os requisitos para beneficiar do auxílio.
- 5 A SIA TOODE interpôs recurso da decisão do órgão jurisdicional de primeira instância por não concordar com as conclusões deste tribunal segundo as quais, para efeitos do cálculo do volume de negócios, era necessário ter em conta os dados relativos ao valor total das operações constantes da declaração de imposto sobre o valor acrescentado.
- 6 Segundo o Ministério das Finanças, que emitiu parecer no decurso desse processo, o regime de auxílios previsto no Decreto em matéria de auxílios foi estabelecido em conformidade com os requisitos constantes do ponto 3.1 da Comunicação da Comissão Europeia, de 19 de março de 2020, intitulada «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19» [C(2020) 1863] (a seguir «Quadro temporário»), tendo o Ministério da Economia obtido a aprovação do referido regime de auxílios por parte da Comissão Europeia. A aprovação da Comissão relativa à conformidade dos auxílios em causa esteve em vigor até 30 de junho de 2022, pelo que, após essa data, não era possível conceder auxílios ao abrigo do Quadro temporário.
- 7 Em resposta às questões suscitadas pelo Augstākā tiesa (Supremo Tribunal, Letónia) num processo administrativo separado (Processo SKA-356/2023), a

Comissão Europeia emitiu um parecer em 11 de setembro de 2023 (a seguir «parecer da Comissão»).

A Comissão salientou que cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais determinar, com base nas disposições pertinentes do direito nacional, o momento em que o requerente do auxílio adquire um direito juridicamente vinculativo e incondicional de se tornar beneficiário ao abrigo do Decreto em matéria de auxílios. A Comissão também considerou que, em conformidade com o ponto 23 do referido Decreto, a concessão do auxílio ocorre no momento em que a Administração Tributária do Estado adota uma decisão de concessão (ou de recusa) do auxílio.

A Comissão sublinhou ainda que a concessão de um auxílio após o termo do período referido no ponto 22, alínea d), do Quadro temporário constitui uma violação da obrigação de suspensão prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e que cabia aos órgãos jurisdicionais nacionais impedir o pagamento desse auxílio à recorrente. Se o auxílio solicitado não foi concedido até 30 de junho de 2022, os órgãos jurisdicionais nacionais não podiam conceder, após essa data, a título alternativo, uma indemnização pelo prejuízo sofrido pela recorrente em razão do não pagamento do auxílio.

- 8 A recorrente pronunciou-se sobre o parecer da Comissão e defendeu que a data a ter em consideração para efeitos do momento de concessão do auxílio é aquela em que a autoridade fiscal tiver adotado a decisão inicial de conceder ou recusar esse auxílio, sendo que, no caso em apreço, tal data seria 23 de abril de 2021. Caso o órgão jurisdicional de reenvio julgue procedente o pedido de adoção de um ato administrativo favorável e condene a Administração Tributária do Estado na adoção de uma decisão de concessão do auxílio à recorrente, deve considerar-se que essa decisão posterior põe termo ao processo administrativo previamente instaurado.

A Administração Tributária do Estado salienta que, nas decisões impugnadas no processo principal, foi recusado à recorrente um auxílio para os meses de janeiro e fevereiro de 2021. Estas decisões não conferiram à recorrente um direito definitivo de receber esse auxílio. Até ao termo do período de subvenção, em 30 de junho de 2022, a Administração Tributária do Estado não adotou nenhuma outra decisão de concessão de um auxílio à recorrente. Em conformidade com o parecer da Comissão, a concessão de um auxílio não pode ser decidida retroativamente pelos órgãos jurisdicionais, mediante imposição à Administração Tributária do Estado da obrigação de adotar um ato administrativo de concessão do auxílio após o termo do período de subvenção.

## **Fundamentos**

### *Disposições aplicáveis*

#### *Direito nacional*

- 9 Komerčdarbības atbalsta kontroles likums (Lei relativa à Fiscalização dos Auxílios à Atividade Comercial)

Artigo 1.º, n.º 2, ponto 2:

Data de concessão do auxílio: data em que o beneficiário do auxílio à atividade comercial adquire o direito a esse auxílio, nos termos da lei.

- 10 Administratīvā procesa likums (Lei do Contencioso Administrativo)

Artigo 250.º, n.º 2:

Na apreciação da legalidade de um ato administrativo, os órgãos jurisdicionais apenas tomarão em consideração, na sua decisão, os fundamentos que a autoridade pública tiver indicado no ato administrativo. Esta restrição não é aplicável nos casos em que o pedido se destinar a obter um ato administrativo favorável.

Artigo 254.º, n.º 1:

Caso o órgão jurisdicional considere o pedido de adoção de um ato administrativo procedente, condenará a autoridade pública na prática do ato em causa.

- 11 Decreto em matéria de auxílios

Ponto 23:

Considera-se que o auxílio foi concedido na data em que a Administração Tributária do Estado tomou a decisão de o conceder.

Ponto 23 <sup>1</sup>:

Se o auxílio não for utilizado no prazo de dois meses a contar da data em que a Administração Tributária do Estado tomou a decisão de o conceder, a empresa deve reembolsar a parte não utilizada desse auxílio.

Ponto 24:

A decisão deve ser adotada em conformidade com o Quadro temporário, até 30 de junho de 2022.

*Direito da União Europeia*

- 12 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 107.º, n.º 1:

Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros,

os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Artigo 107.º, n.º 3, alínea b):

Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro.

- 13 Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «Regulamento 2015/1589»)

Artigo 1.º, alínea b), ii):

[Entende-se por] «Auxílios existentes»: O auxílio autorizado, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que tenham sido autorizados pela Comissão ou pelo Conselho.

Artigo 1.º, alínea c):

[Entende-se por] «Novo auxílio»: quaisquer auxílios, isto é, regimes de auxílio e auxílios individuais, que não sejam considerados auxílios existentes, incluindo as alterações a um auxílio existente.

- 14 Quadro temporário

Ponto 22, alínea d):

A Comissão irá considerar este tipo de auxílios estatais compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, desde que estejam cumulativamente cumpridas as condições a seguir [...]:

d) o auxílio é concedido o mais tardar até 30 de junho de 2022;

*Razões pelas quais existem dúvidas acerca da interpretação da regulamentação da União Europeia*

- 15 Tendo em conta o impacto da COVID-19 nos Estados-Membros e as medidas de confinamento tomadas por estes, que também têm repercussões nas empresas, a Comissão reconheceu, no Quadro temporário, que os auxílios estatais são justificados e podem ser declarados compatíveis com o mercado interno com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, por um período limitado, para colmatar a escassez de liquidez enfrentada pelas empresas e assegurar que as perturbações causadas pelo surto de COVID-19 não comprometem a viabilidade das empresas (ponto 18).

Adicionalmente, o ponto 21 do Quadro temporário assinala que, para além das possibilidades existentes ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a concessão de auxílios temporários de montante limitado às empresas que se veem confrontadas com uma situação de escassez súbita ou mesmo de indisponibilidade de liquidez pode constituir uma solução adequada, necessária e específica nas atuais circunstâncias.

O Decreto em matéria de auxílios entrou em vigor em 17 de novembro de 2020, sendo que nele se definiam os critérios e procedimentos para a concessão de subvenções às empresas afetadas pela crise da COVID-19 com vista a assegurar os fluxos de capital de exploração circulante. O referido Decreto foi adotado em conformidade com o Quadro temporário e tinha por objeto compensar as empresas que sentiram os efeitos da crise da COVID-19 devido à redução dos fluxos de capital de exploração circulante, com o propósito de ultrapassar a segunda vaga de infeção por COVID-19.

Decorre do ponto 26 do Decreto em matéria de auxílios que a Administração Tributária do Estado só tomaria uma decisão sobre a concessão do auxílio, e procederia ao seu pagamento, depois de a Comissão ter adotado uma decisão no que concerne à compatibilidade com o mercado interno da União do auxílio à atividade comercial abrangida pelo referido Decreto.

A Comissão Europeia adotou essa decisão a respeito da compatibilidade do auxílio em 16 de dezembro de 2020 [SA.59592 (2020/N)], tendo determinado que o auxílio podia ser concedido o mais tardar até 30 de junho de 2021. Em decisões subsequentes da Comissão Europeia, ficou acordado que o prazo para a concessão do auxílio seria prorrogado até 30 de novembro de 2021 [Decisão SA.64046 (2021/N) de 3 de junho de 2021] e, por último, até 30 de junho de 2022 [Decisão SA.100596 (2021/N) de 14 de dezembro de 2021].

Os auxílios estatais concedidos e pagos em conformidade com o Decreto em matéria de auxílios devem, por conseguinte, ser considerados compatíveis com o mercado interno.

- 16 Resulta do exposto que o regime de auxílios aprovado ao abrigo do Quadro temporário visava conceder apoio a curto prazo às empresas em situações em que estas se vissem confrontadas com uma súbita escassez de liquidez devido às circunstâncias excecionais provocadas pelo surto de infeção por COVID-19.

Esta conclusão é confirmada pela regulamentação relevante. O ponto 22, alínea d), do Quadro temporário previa inicialmente a concessão do apoio o mais tardar até 31 de dezembro de 2020 (este prazo foi prorrogado três vezes: com a quarta alteração, que entrou em vigor em 13 de outubro de 2020, foi prorrogado até 30 de junho de 2021; com a quinta alteração, que entrou em vigor em 28 de janeiro de 2021, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021; e com a sexta alteração, que entrou em vigor em 18 de novembro de 2021, foi prorrogado até 30 de junho de 2022).

O Decreto em matéria de auxílios também regia o período durante o qual podem ser concedidos auxílios estatais. Em conformidade com o ponto 24 do referido Decreto, a autoridade pública devia adotar a decisão em conformidade com o Quadro temporário até 30 de junho de 2022. Segundo o ponto 23 do Decreto em causa, considera-se que esse auxílio é concedido na data em que a Administração Tributária do Estado adotou a decisão de concessão do auxílio. Além disso, se o auxílio não for utilizado no prazo de dois meses a contar da data em que a Administração Tributária do Estado tiver adotado a decisão de o conceder, a empresa deve reembolsar a parte não utilizada desse auxílio (Decreto em matéria de auxílios, ponto 23 <sup>1</sup>).

Por conseguinte, quando concedido e rapidamente utilizado para o fim a que se destina, o auxílio deve ser considerado devidamente orientado em relação ao seu objetivo e compatível com o mercado interno.

- 17 A situação muda se existir um litígio quanto ao direito a um auxílio estatal.

A recusa de uma autoridade pública em conceder um auxílio estatal, que constitui um ato administrativo não favorável, pode ser impugnada pelo interessado junto de uma autoridade pública hierarquicamente superior, através de um pedido de adoção de um ato administrativo favorável ao auxílio solicitado. Mesmo que a autoridade pública hierarquicamente superior indefira o pedido, o interessado tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais e pedir que seja adotado um ato administrativo favorável — concretamente, a concessão do auxílio — e que seja apreciada a questão de saber se a recusa da autoridade pública em conceder o auxílio estatal é fundamentada.

No caso em apreço, a recorrente apresentou à autoridade pública competente, em 25 de março e 9 de abril de 2021, pedidos de concessão de auxílio para os meses de janeiro e fevereiro de 2021, os quais foram inicialmente indeferidos pela autoridade pública em 23 de abril e 7 de junho de 2021, tendo as decisões finais sido adotadas em 9 de junho e 23 de julho de 2021, respetivamente.

O recurso foi interposto em 29 de junho de 2022.

Assim, o prazo previsto no ponto 22, alínea d), do Quadro temporário (e no ponto 24 do Decreto em matéria de auxílios) terminou na pendência do processo.

- 18 No caso vertente, o órgão jurisdicional deve apreciar se a recorrente tem direito a receber um auxílio de Estado em conformidade com o Decreto em matéria de auxílios e com o Quadro temporário.

No âmbito dessa apreciação, o órgão jurisdicional deve determinar, nomeadamente, a data em que o auxílio é «concedido» na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou seja, cabe-lhe averiguar em que momento se deve considerar que o referido auxílio foi concedido. Este facto é decisivo para estabelecer se o auxílio solicitado pela recorrente constitui um auxílio estatal existente ou um novo auxílio.

- 19 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de determinar o momento em que se deve considerar que um auxílio foi concedido, o órgão jurisdicional deve ter em conta o conjunto das condições consagradas pelo direito nacional para a obtenção do auxílio em causa [Acórdão de 14 de setembro de 2020, Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL), C-608/19, EU:C:2020:865, n.ºs 31 e 32]. O elemento determinante para estabelecer a data em que o direito de receber um auxílio de Estado foi conferido aos seus beneficiários por uma medida determinada é a aquisição, por esses beneficiários, de um direito definitivo de receber esse auxílio e do compromisso correspondente, a cargo do Estado, de conceder o referido auxílio. Com efeito, é nessa data que tal medida pode provocar uma distorção da concorrência suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Acórdão de 25 de janeiro de 2022, Comissão/European Food e o., C-638/19 P, EU:C:2022:50, n.º 123).

Decorre igualmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que, a partir do momento em que o direito a receber um auxílio, prestado através de recursos estatais, é conferido ao beneficiário nos termos da legislação nacional aplicável, o auxílio deve ser considerado concedido, pelo que a transferência efetiva dos recursos em causa não é determinante (Acórdãos de 19 de dezembro de 2019, Arriva Italia Srl, C-385/18, EU:C:2019:1121, n.º 36, e de 20 de maio de 2021, Azienda Sanitaria Provinciale di Catania, C-128/19, EU:C:2021:401, n.º 45).

Além disso, o Tribunal de Justiça da União Europeia também precisou que, no que respeita, mais especificamente, a uma sociedade beneficiária em dificuldades financeiras, é a decisão das autoridades públicas de lhe conceder um auxílio estatal, e não o pagamento efetivo do mesmo, que é suscetível de permitir aos dirigentes dessa sociedade concluir que a sua atividade é economicamente viável e, portanto, prossegui-la, sempre que essa decisão confira à sociedade beneficiária um direito a receber esse auxílio (Acórdão de 19 de dezembro de 2019, Arriva Italia Srl, C-385/18, EU:C:2019:1121, n.º 37).

Ao mesmo tempo, há que ter em conta que a instauração enquanto tal de um auxílio de Estado não pode decorrer de uma decisão judicial, pois tal instauração resulta de um juízo de oportunidade que é alheio à função de juiz. Por conseguinte, se a regulamentação nacional em causa instaura uma vantagem que constitui um auxílio de Estado, as quantias atribuídas através de uma decisão judicial não podem ser vistas como constituindo auxílios de Estado distintos dessa vantagem (Acórdão de 12 de janeiro de 2023, DOBELES HES, C-702/20 e C-17/21, EU:C:2023:1, n.ºs 76 e 78).

- 20 Pode deduzir-se desta jurisprudência que o momento da concessão, que confere ao beneficiário um direito definitivo e incondicional ao auxílio em causa, corresponde à data em que é tomada a decisão da autoridade pública estatal que

concede esse auxílio, independentemente do momento em que o respetivo pagamento é efetuado.

Como já foi referido, as circunstâncias do caso em apreço evoluíram de tal forma que a autoridade pública competente (a Administração Tributária do Estado) nunca reconheceu o direito da recorrente a um auxílio de Estado, sendo que esta questão está a ser apreciada no âmbito de um processo judicial. Por conseguinte, não se pode presumir que alguma vez tenha sido estabelecida uma relação jurídica com a recorrente que possa ser entendida como um direito definitivo e incondicional a um auxílio de Estado.

Em princípio, esse direito só pode surgir, na sequência de uma decisão judicial, se o órgão jurisdicional declarar que a recorrente preenchia todos os requisitos previstos no direito nacional para beneficiar do auxílio em causa e que a recusa da autoridade pública foi ilegal e desprovida de fundamento. Importa simultaneamente ter em conta que, uma vez que não existia qualquer relação jurídica anterior, a execução de uma decisão judicial não pode ter como consequência a adoção de um ato administrativo favorável com efeitos retroativos (*ex tunc*). O órgão jurisdicional pode, no entanto, condenar a autoridade pública na adoção do ato administrativo de concessão do auxílio com efeitos *ex nunc*.

- 21 No caso em apreço, o litígio diz respeito ao direito de receber um auxílio de Estado, instituído pelo Decreto em matéria de auxílios e devidamente aprovado pela Comissão Europeia, e ao pagamento do mesmo. Esse auxílio pode ser considerado um «auxílio existente» nos termos do artigo 1.º, alínea b), ii), do Regulamento 2015/1589.

O Tribunal de Justiça da União Europeia abordou a questão da apreciação de um auxílio concedido por uma autoridade pública competente após o termo do prazo do regime de auxílios aprovado, tendo declarado que esse auxílio devia ser considerado um novo auxílio (Acórdão de 7 de abril de 2022, KW e SG, C-102/21 e C-103/21, EU:C:2022:272, n.ºs 31 a 35 e 42).

No entanto, as circunstâncias do presente processo são diferentes uma vez que a autoridade pública não adotou a decisão de conceder o auxílio após o termo do regime de auxílios aprovado, sendo possível que, quando o órgão jurisdicional apreciar a recusa da autoridade pública em conceder o auxílio em conformidade com o Decreto em matéria de auxílios, e se esse indeferimento for considerado ilegal, o direito da pessoa em causa a receber o auxílio seja reconhecido e a autoridade pública competente seja condenada a executar a decisão, concedendo e pagando o montante do auxílio a que essa pessoa tem direito.

Este órgão jurisdicional manifesta dúvidas quanto à questão de saber se, em circunstâncias como as do processo principal – caso a sentença declare o direito a receber o auxílio após o termo do prazo para a sua concessão, previsto pela regulamentação em causa e aprovado pela Comissão Europeia, e imponha à autoridade pública competente a obrigação de conceder e pagar o montante do

auxílio solicitado —, se pode considerar que a data em que a autoridade pública competente recusou erradamente a concessão do auxílio de Estado ao beneficiário é a data em que este foi concedido e se tal auxílio constitui um auxílio existente ou um novo auxílio.

- 22 Em matéria de auxílios de Estado, o Tribunal de Justiça da União Europeia pode, designadamente, fornecer ao órgão jurisdicional de reenvio os elementos de interpretação que lhe permitam determinar se uma medida nacional pode ser qualificada de auxílio de Estado na aceção do direito da União ou, eventualmente, se esta medida constitui um auxílio existente ou um auxílio novo (Acórdão de 13 de dezembro de 2018, Rittinger e o., C- 492/17, EU:C:2018:1019, n.º 43).

Uma vez que este órgão jurisdicional deve assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União e a abster-se de adotar medidas suscetíveis de pôr em causa a realização dos objetivos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, considera necessário submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

[*Omissis*] [considerações relativas à tramitação processual]

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [*omissis*] [referência às regras processuais nacionais], o Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional, Letónia)

**decide**

submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Deve o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que há que considerar que um auxílio de Estado foi «concedido» no momento em que a autoridade pública competente recusou indevidamente atribuir a um particular o direito a receber esse auxílio, se tal for declarado por decisão judicial após o termo do prazo para a concessão do auxílio?
- 2) Deve o artigo 1.º, alínea b), ii), do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretado no sentido de que constitui um auxílio existente, se a autoridade pública competente não tiver tomado uma decisão de reconhecimento do direito ao auxílio dentro do prazo para a concessão do mesmo, um auxílio que foi concedido a um particular depois de ter terminado o prazo para a respetiva concessão previsto no regime de auxílios, em execução de uma decisão judicial declarativa nos termos da qual, no prazo fixado pelo regime de auxílios para a concessão, o particular preenchia todos os requisitos previstos no direito nacional para beneficiar do auxílio em causa e foi ilegal a recusa da autoridade pública competente em conceder o mesmo?

É suspensa a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie.

O presente despacho é irrecorrível.

*[Omissis]*

*[Omissis]* [assinaturas e certificação]

DOCUMENTO DE TRABALHO